



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147428 - RS (2024/0195161-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : TREFILACO TREFILACAO DE METAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TREFILAÇÃO TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS DIAS CAMPANGNOLLO - SP447389
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : FERNANDA FIGUEIRA TONETTO BRAGA - RS052442

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ("TEIMOSINHA"). TEMA REPETITIVO N. 1.325/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ibama, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, em execução fiscal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar agravo de instrumento, manteve a decisão do Juízo de origem que indeferiu o uso da funcionalidade de reiterações automáticas de bloqueio de valores via SISBAJUD ("teimosinha"), em razão de apontado risco de inviabilização da atividade empresarial da executada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor – procedimento conhecido como "teimosinha".

III. Razões de decidir

3. O princípio da menor onerosidade não tem prevalência abstrata sobre a efetividade da tutela executiva e não autoriza, por si só, o afastamento da ordem legal de preferência nem o indeferimento genérico de meios executivos idôneos, cabendo ao executado demonstrar, com base em elementos concretos, a necessidade de mitigar essa ordem.

4. A automatização da reiteração das ordens de bloqueio não altera a natureza jurídica da penhora eletrônica nem transforma a medida em indisponibilidade irrestrita de contas bancárias; trata-se de aperfeiçoamento operacional que reduz a necessidade de sucessivos despachos idênticos, prestigia a economia processual, combate práticas evasivas do devedor e evita o esvaziamento artificial de contas.

5. Embora a ferramenta possa, em tese, alcançar verbas de natureza protegida, tal risco é controlado pelos mecanismos legais de impugnação e pelo dever do juiz de cancelar indisponibilidades irregulares ou excessivas, de modo que a mera possibilidade abstrata de atingir recursos sensíveis não torna ilegítima a "teimosinha".

6. O respeito aos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa deve ser harmonizado com o interesse do credor e a efetividade da jurisdição executiva, não constituindo justificativa suficiente abstrata para afastar a adoção da medida de reiteração automática da ordem de bloqueio, cabendo ao devedor demonstrar concretamente eventual ilegalidade da constrição.

7. Após a triangulação da relação processual, o indeferimento do uso da "teimosinha" exige fundamentação concreta, lastreada em peculiaridades fático-probatórias que demonstrem a inadequação, a desproporcionalidade ou a existência de meio menos gravoso e igualmente eficaz, não se admitindo negativa baseada apenas em alegações genéricas de risco ao devedor.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO:

8. No caso concreto, o Juízo de origem e o Tribunal Regional indeferiram o pedido de utilização da "teimosinha" com base apenas em suposição genérica de eventual inviabilização da atividade empresarial da executada, sem exame de dados concretos dos autos, o que destoia da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da ferramenta e à necessidade de fundamentação específica para restringir a sua aplicação após a citação.

9. Diante da inadequação da fundamentação empregada pelo acórdão recorrido, impõem-se a cassação do julgado e a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie o agravo de instrumento à luz da tese ora firmada, examinando, com base nas circunstâncias do caso concreto, a adequação e a proporcionalidade da reiteração automática de bloqueios.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do julgamento: recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Sodalício *a quo*, a fim de que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento, observadas as diretrizes fixadas no Tema Repetitivo n. 1.325/STJ.

Teses de julgamento:

I - A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou a existência de meio executivo

igualmente eficaz e menos gravoso.

II - Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1325:

1. A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso.

2. Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147428 - RS (2024/0195161-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : TREFILACO TREFILACAO DE METAIS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TREFILAÇÃO TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS DIAS CAMPANGNOLLO - SP447389
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : FERNANDA FIGUEIRA TONETTO BRAGA - RS052442

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ("TEIMOSINHA"). TEMA REPETITIVO N. 1.325/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ibama, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, em execução fiscal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar agravo de instrumento, manteve a decisão do Juízo de origem que indeferiu o uso da funcionalidade de reiterações automáticas de bloqueio de valores via SISBAJUD ("teimosinha"), em razão de apontado risco de inviabilização da atividade empresarial da executada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor – procedimento conhecido como "teimosinha".

III. Razões de decidir

3. O princípio da menor onerosidade não tem prevalência abstrata sobre a efetividade da tutela executiva e não autoriza, por si só, o afastamento da ordem legal de preferência nem o indeferimento genérico de meios executivos idôneos, cabendo ao executado demonstrar, com base em elementos concretos, a necessidade de mitigar essa ordem.

4. A automatização da reiteração das ordens de bloqueio não altera a natureza jurídica da penhora eletrônica nem transforma a medida em indisponibilidade irrestrita de contas bancárias; trata-se de aperfeiçoamento operacional que reduz a necessidade de sucessivos despachos idênticos, prestigia a economia processual, combate práticas evasivas do devedor e evita o esvaziamento artificial de contas.

5. Embora a ferramenta possa, em tese, alcançar verbas de natureza protegida, tal risco é controlado pelos mecanismos legais de impugnação e pelo dever do juiz de cancelar indisponibilidades irregulares ou excessivas, de modo que a mera possibilidade abstrata de atingir recursos sensíveis não torna ilegítima a "teimosinha".

6. O respeito aos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa deve ser harmonizado com o interesse do credor e a efetividade da jurisdição executiva, não constituindo justificativa suficiente abstrata para afastar a adoção da medida de reiteração automática da ordem de bloqueio, cabendo ao devedor demonstrar concretamente eventual ilegalidade da constrição.

7. Após a triangulação da relação processual, o indeferimento do uso da "teimosinha" exige fundamentação concreta, lastreada em peculiaridades fático-probatórias que demonstrem a inadequação, a desproporcionalidade ou a existência de meio menos gravoso e igualmente eficaz, não se admitindo negativa baseada apenas em alegações genéricas de risco ao devedor.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO:

8. No caso concreto, o Juízo de origem e o Tribunal Regional indeferiram o pedido de utilização da "teimosinha" com base apenas em suposição genérica de eventual inviabilização da atividade empresarial da executada, sem exame de dados concretos dos autos, o que destoava da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da ferramenta e à necessidade de fundamentação específica para restringir a sua aplicação após a citação.

9. Diante da inadequação da fundamentação empregada pelo acórdão recorrido, impõem-se a cassação do julgado e a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie o agravo de instrumento à luz da tese ora firmada, examinando, com base nas circunstâncias do caso concreto, a adequação e a proporcionalidade da reiteração automática de bloqueios.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do julgamento: recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Sodalício *a quo*, a fim de que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento, observadas as diretrizes fixadas no Tema Repetitivo n. 1.325/STJ.

Teses de julgamento:

I - A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou a existência de meio executivo

igualmente eficaz e menos gravoso.

II - Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da medida exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 35):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISBAJUD. TEIMOSINHA.

1. Em que pese haja ferramenta que torne possível a utilização do SISBAJUD de forma reiterada e automática, tal deve ser utilizada com parcimônia, de maneira a não prejudicar garantias processuais previstas nas normas que regem o processo civil.

2. A utilização ou não da ferramenta do SISBAJUD conhecida como "teimosinha" deve depender de análise do caso concreto, considerando-se principalmente o princípio da proporcionalidade, a fim de verificar se a medida é adequada, necessária e proporcional.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 40/42).

A parte recorrente aponta, preliminarmente, violação ao art. 1.022, II e III, do CPC, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não enfrentou as omissões indicadas nos embargos de declaração, especialmente sobre a incidência dos arts. 3º, 4º, 6º, 789, 797, 835 e 854 do CPC; 7º, II, e 11 da Lei n. 6.830/1980.

Quanto ao mérito, aduz que a Corte *a quo* violou os arts. 3º, 4º e 6º do CPC, alegando que a reiteração automática de ordens de bloqueio é necessária para conferir efetividade à execução e concretizar a cooperação processual, assegurando solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, em prazo razoável.

Indica, ainda, violação aos arts. 789, 797, 835 e 854, todos do CPC, bem como aos arts. 7º, II, e 11 da Lei n. 6.830/1980, porque a execução se realiza no interesse do exequente, com preferência da penhora em dinheiro, respondendo o devedor com todos os seus bens presentes e futuros, cabendo-lhe o ônus de comprovar eventual impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis.

Distribuídos os autos à minha relatoria, foi proposta e acolhida pela Primeira Seção, à unanimidade, a afetação do caso como representativo de controvérsia (Tema n. 1.325/STJ), em 7/4/2025, nos termos do acórdão assim sumariado (fls. 103/104):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC E LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISBAJUD. ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. "TEIMOSINHA". VIABILIDADE. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS EM QUE SE DISCUTE A MESMA CONTROVÉRSIA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE TRATAM DA MATÉRIA AFETADA.

1. A multiplicidade de recursos especiais em que se discute a possibilidade de utilização, pelo Juízo da execução fiscal, da penhora eletrônica de valores, com reiteração programada, recomenda a afetação da controvérsia para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

2. Delimitação da questão controvertida: Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor – procedimento conhecido como "teimosinha".

3. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia jurídica repetitiva para julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma oportunidade, foram conjuntamente afetados os **REsp** n. **2.147.843/SC** e **2.193.695/RS**, bem como determinada a suspensão dos apelos nobres ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ nessa última hipótese.

O Ministério Público Federal se pronunciou pelo **provimento** do especial, em opinativo exarado pela ilustre Procuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, resumido na ementa seguinte (fl. 125):

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DÍVIDA ATIVA. BLOQUEIO DE VALORES. SISBAJUD. FERRAMENTA "TEIMOSINHA". REITERAÇÃO DE ORDEM DE BLOQUEIO.

1 – A controvérsia diz respeito à viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor - procedimento conhecido como "teimosinha". 2 – O STJ vem adotando o entendimento segundo o qual "A modalidade 'teimosinha' tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal" (1ª Turma, REsp n. 2.034.208/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 15.12.2022, DJe de 31.1.2023). 3 – Entende-se que a questão central deve ser decidida da seguinte forma: Viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordem de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor - procedimento conhecido como "teimosinha", eis que

legal, entretanto, deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor, de satisfação do crédito. 4 – Parecer o parecer é pela aplicação do preceito aos casos repetitivos e pelo provimento do recurso especial.

Admitiram-se, na condição de *amici curiae*, o Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, o Município de São Paulo e o Estado do Rio Grande do Sul.

O **IBDP** (fls. 141/227) manifesta-se pela licitude do uso da ferramenta nas execuções fiscais, devendo ser admitida sem presunção de impenhorabilidade de valores ou de inviabilidade da atividade econômica do devedor, competindo ao executado alegar e provar tais circunstâncias após a constrição. Alinha seu posicionamento à jurisprudência da Primeira Seção, segundo a qual a ferramenta não é ilegal e promove a efetividade da execução, devendo observar o princípio da menor onerosidade com base em elementos concretos do caso. Pleiteia, então, a reforma do acórdão para que seja deferida a reiteração automática por 30 dias, com possibilidade de posterior pedido de desbloqueio pelo executado.

O **Município de São Paulo** (fls. 229/404), por sua vez, sustenta que a "teimosinha" no SISBAJUD é medida legítima, necessária à efetividade das execuções fiscais, por conferir racionalidade processual, reduzir a necessidade de peticionamentos sucessivos e otimizar a atuação judicial. Afirma inexistir vedação jurídica à reiteração automática – que trata de mera repetição de ordens de bloqueio –, destacando que a constrição ocorre após a citação válida e o transcurso do prazo para oferta de garantia, não havendo, em abstrato, comprometimento do mínimo existencial ou risco de constrição de verbas impenhoráveis. Por fim, aponta a existência de jurisprudência consolidada do TJSP pela possibilidade de utilização da funcionalidade, inclusive por até 30 dias, com fundamentos de celeridade, economia processual e efetividade da tutela.

Em arremate, o **Estado do Rio Grande do Sul** (fls. 408/422) defende a plena licitude e utilidade da funcionalidade "teimosinha" do SISBAJUD nas execuções fiscais, por conferir maior eficiência à cobrança da dívida ativa, sustentando que a reiteração automática é previamente autorizada por ordem judicial e preserva o contraditório e a ampla defesa. Declara que a medida encontra respaldo na jurisprudência desta Corte quanto ao uso de sistemas informatizados sem exigência de exaurimento de diligências extrajudiciais, bem como na orientação específica de que a "teimosinha" não é ilegal, devendo a aplicação de tal medida ser avaliada em cada caso concreto. Assevera, ainda, que tese restritiva incentivaria a evasão patrimonial, agravaria o congestionamento e desequilibraria a isonomia entre credores públicos e privados, contrariando os princípios da legalidade, moralidade e pacto federativo, razão pela qual pugna pela manutenção da ferramenta como meio válido e proporcional de constrição judicial, contribuindo para a rapidez e eficiência da execução.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o aresto recorrido foi publicado na vigência do CPC/2015; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, aprovado pelo Plenário deste Sodalício, na sessão de 9 de março de 2016: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 – relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 – serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

Anote-se, ainda, que o recurso especial, no que toca à questão federal infraconstitucional afetada, preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie, não se lhe aplicando os óbices sumulares sugeridos nas contrarrazões recursais.

I – DOS CONTORNOS DA DEMANDA

A demanda em exame consiste em agravo de instrumento interposto pelo Ibama no bojo da Execução Fiscal n. 5002690-80.2015.4.04.7100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal de Porto Alegre, visando a reformar decisão que indeferiu a reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha").

Narram os autos que, em primeiro grau, o Juízo da execução indeferiu expressamente a reiteração automática do bloqueio no sistema SISBAJUD, registrando a ausência de comprovação de modificação da situação financeira da empresa e a presunção de inutilidade e de alto risco da medida pretendida, bem como o risco de retenção da integralidade do faturamento da empresa, a inviabilizar seu funcionamento. Veja-se (fl. 14):

Indefiro, no entanto, a reiteração automática do bloqueio no sistema Sisbajud (ferramenta "Teimosinha").

Saliento que a exequente não apresentou qualquer documento a comprovar modificação na situação financeira da empresa, restando mantida a presunção de inutilidade e de alto risco da medida pretendida.

Dessa forma, tenho como descabida a aplicação da reiteração automática da diligência constritiva, a qual poderia significar a retenção da integralidade do faturamento da empresa e inviabilizar seu funcionamento.

A autarquia, em contrapartida, alega, nas razões do agravo de instrumento, a necessidade de utilização da funcionalidade "teimosinha" para efetivar a penhora prioritária em dinheiro, requerendo a reiteração automática por 30 dias ou a critério do juízo. Fundamenta seu pedido na preferência legal da penhora em dinheiro, no fato de a execução dever ser realizada no interesse do credor e na maior efetividade do SISBAJUD.

Ato contínuo, a Segunda Turma do TRF da 4ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento do Ibama, assentando que, embora exista previsão

de reiteração programada no SISBAJUD, a medida, em tese, poderia acarretar a inviabilidade da atividade empresarial e revelar-se desproporcional e irrazoável. Afirmou o Desembargador Relator, na ocasião, que, "[a]inda que exista previsão para a modalidade de reiteração programada do bloqueio via Sisbajud, tal constrição poderia acarretar a inviabilidade da existência material do devedor, em prejuízo à sua atividade empresarial" (fl. 16).

Houve, no entanto, voto divergente do Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, que propugnava pelo provimento, apoiando-se na legalidade da "teimosinha" e na diretriz de que a execução se desenvolve em benefício do exequente. Isso porque, no entender do Magistrado, "*tal ferramenta não implica a indisponibilidade indiscriminada das contas bancárias do executado, como se as contas bancárias passassem a estar trancadas, impedidas de utilização. Ao contrário, a ferramenta representa apenas a automática repetição da consulta, em esporádicas oportunidades dentro do período determinado pelo magistrado, com bloqueio dos ativos então identificados*" (fl. 21).

A discussão, portanto, diz respeito ao conflito entre a precisa efetividade da execução quando em confronto com a necessária proteção dos bens impenhoráveis e a viabilidade da atividade econômica do executado pessoa jurídica.

Essa controvérsia, há muito, percorre as instâncias judiciais, revelando-se imprescindível um posicionamento definitivo do Poder Judiciário, notadamente por meio de precedente vinculante, acerca da "*viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor – procedimento conhecido como 'teimosinha'*".

II – DA PROBLEMÁTICA

Inicialmente, impõe-se registrar a relevância de se proceder à adequada contextualização da controvérsia posta em julgamento, a fim de delimitar o alcance do debate jurídico e propiciar a correta compreensão dos mecanismos institucionais utilizados no cumprimento das determinações judiciais, especialmente no âmbito das medidas voltadas à localização e constrição de ativos financeiros.

Com efeito, o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD constitui instrumento tecnológico destinado a viabilizar a comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Sua implementação resultou de iniciativa conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça, em cooperação com o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a finalidade de substituir o antigo BACENJUD, cuja estrutura já não se mostrava plenamente adequada às demandas tecnológicas e operacionais do Poder Judiciário. Nesse contexto, buscou-se desenvolver uma plataforma

mais moderna, eficiente e compatível com as necessidades de tramitação eletrônica das ordens judiciais.

Trata-se, portanto, de mecanismo que permite a transmissão de ordens judiciais de forma célere e segura, especialmente no que concerne à identificação, ao bloqueio, ao desbloqueio e à transferência de valores mantidos em instituições financeiras, permitindo aos magistrados determinar medidas voltadas à localização e à constrição de ativos financeiros, com vistas à efetividade das decisões judiciais.

Ademais, o sistema também permite a requisição de informações financeiras mais detalhadas, a exemplo de extratos bancários, dados sobre aplicações financeiras e documentos relacionados a operações realizadas pelos titulares das contas. Tais informações são transmitidas por meio eletrônico, em ambiente seguro e sigiloso, observadas as disposições legais pertinentes à proteção de dados e ao sigilo bancário.

Recebida a ordem, cabe às instituições proceder à verificação da existência de ativos financeiros vinculados ao CPF ou CNPJ indicado, adotando as providências determinadas, como bloqueio, desbloqueio ou transferência de valores para conta judicial.

Após o cumprimento das ordens judiciais, incumbe às instituições participantes comunicar aos respectivos clientes as medidas adotadas, indicando os elementos essenciais da determinação judicial, a exemplo do Juízo de origem e do número do processo, o que assegura a transparência e a rastreabilidade das medidas executadas.

Dentre as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo sistema está a denominada reiteração automática de ordens de bloqueio, usualmente conhecida como "teimosinha". Trata-se de mecanismo destinado a permitir a repetição programada das ordens judiciais de constrição de ativos financeiros, com o propósito de ampliar a eficiência das medidas executivas determinadas pelo juízo.

No modelo precedente, cada tentativa de bloqueio de valores – a qual permanecia vigente pelo prazo de 24 horas – dependia da emissão de nova ordem judicial, circunstância que demandava sucessivas manifestações processuais e reiteradas intervenções do magistrado. Com o desenvolvimento do novo sistema, tornou-se possível programar, a partir de uma única determinação judicial, a repetição automática da ordem de constrição patrimonial.

Assim, a finalidade precípua da denominada reiteração automática reside no incremento da efetividade das decisões judiciais, especialmente no âmbito dos processos de execução, já que, em diversas situações, o executado não dispõe de recursos no momento da primeira tentativa de bloqueio, circunstância que inviabiliza o imediato cumprimento da ordem. Nesse contexto, o mecanismo permite que o sistema realize novas verificações ao longo de determinado período, aumentando as chances de

localização de valores que venham a ingressar posteriormente nas contas vinculadas ao devedor.

Consoante informações fornecidas no Manual do SISBAJUD (edição de 2023), uma vez expedida a ordem eletrônica de penhora de ativos financeiros, faculta-se ao magistrado indicar, no sistema, o número de reiterações a serem realizadas, dentro do limite temporal previsto na ferramenta. Durante esse intervalo, o SISBAJUD promove automaticamente novas tentativas de bloqueio perante as instituições financeiras participantes, considerando, para cada nova investida, as respostas previamente encaminhadas pelas instituições e o montante ainda necessário para o adimplemento da obrigação.

Cumprido salientar, ademais, que o sistema realiza atualização contínua do valor eventualmente já constricto, de modo que as ordens subsequentes incidam apenas sobre o saldo remanescente da execução. Assim, ocorrendo bloqueio parcial ou desbloqueio posterior, cabe ao sistema recalcular o montante pendente e gerar nova ordem automática compatível com a diferença ainda existente. Ressalte-se, ademais, que cada tentativa de bloqueio produzida no âmbito dessa sequência possui autonomia operacional, admitindo providências específicas, como desbloqueio ou transferência de valores para conta judicial.

Por fim, conforme igualmente consignado no Manual, a série de reiterações pode ser encerrada por diferentes circunstâncias, dentre as quais o atingimento do valor executado, o término do prazo previamente estabelecido, a interrupção determinada pelo usuário ou a inexistência de vínculo financeiro entre o executado e a instituição consultada. Encerrado o ciclo programado, nova tentativa de constrição dependerá da expedição de outra ordem judicial no sistema.

Não obstante as evidentes vantagens operacionais proporcionadas pela funcionalidade de reiteração automática de ordens de bloqueio no âmbito do SISBAJUD, cumpre reconhecer que sua utilização tem suscitado relevantes debates no meio jurídico, visto que sua aplicação indiscriminada pode acarretar impactos sensíveis na esfera patrimonial dos executados, especialmente quando a constrição recai de forma reiterada sobre recursos de natureza sensível.

Nesse contexto, a execução de ordens reiteradas de bloqueio pode gerar apreensão entre pessoas físicas e jurídicas que se veem submetidas a sucessivas constrições em suas contas bancárias. Em determinadas situações, tais bloqueios podem alcançar valores que, em princípio, deveriam permanecer resguardados por disposições legais de impenhorabilidade, circunstância que tem motivado questionamentos judiciais acerca da legitimidade ou da extensão das medidas executivas adotadas.

Em razão de seu funcionamento automatizado, a ferramenta pode, eventualmente, atingir valores de natureza alimentar, como salários, proventos de

aposentadoria, pensões ou benefícios assistenciais. São recursos que, em regra, gozam de proteção jurídica específica e não podem ser utilizados para a satisfação de obrigações civis ordinárias, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

A problemática envolve, portanto, o necessário equilíbrio entre o direito do credor à satisfação de seu crédito e a preservação do mínimo existencial do devedor. Esse debate encontra amparo em princípios estruturantes do ordenamento jurídico, a exemplo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além das normas que estabelecem as hipóteses de impenhorabilidade patrimonial.

Nota-se, também, relevante controvérsia pretoriana no que tange ao marco procedimental idôneo para o manejo do referido instituto. Discute-se, precipuamente, a admissibilidade da reiteração automática de ordens de constrição em momento anterior à triangularização da relação processual. Sob essa ótica, observa-se, em diversos arestos, o entendimento de que a implementação de tal diligência pressupõe a prévia ou, excepcionalmente, a concomitante citação válida do executado, exegese que visa a resguardar os corolários constitucionais do contraditório e da ampla defesa, coibindo medidas expropriatórias sem a devida fundamentação ou amparo legal específico.

É justamente nessa situação de aparente conflito entre a busca pela efetividade da execução e a necessidade de resguardar as garantias processuais e patrimoniais do executado que se insere a controvérsia submetida à apreciação neste julgamento. A análise do caso concreto exigirá, portanto, a verificação dos limites e das condições em que a utilização da denominada reiteração automática de ordens de bloqueio se mostra juridicamente admissível, à luz das normas processuais vigentes e dos princípios que orientam a atividade jurisdicional.

III - DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Como asseverado alhures, a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça corresponde à mesma apresentada em inúmeras ações nas quais se busca a utilização da ferramenta de reiteração automática de ordem de bloqueio via SISBAJUD no âmbito de execuções fiscais.

Trata-se, portanto, de matéria sobre a qual ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte já tiveram a oportunidade de se debruçar, ressoando clara a tendência a garantir a legalidade do uso da ferramenta de reiteração automática do pedido de bloqueio. Verificam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. USO DA FERRAMENTA DENOMINADA "TEIMOSINHA". POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Deve ser reformado o acórdão que indefere o uso da ferramenta denominada "teimosinha" para pesquisa e bloqueio de bens do devedor, porquanto seu uso

confere maior celeridade na busca de ativos financeiros e efetividade na demanda executória.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.121.333/SP, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. REITERAÇÕES AUTOMÁTICAS DE PENHORA ("TEIMOSINHA"). PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a reiteração programada de bloqueio via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SisbaJud), denominada "teimosinha", não é ilegal, devendo sua utilização ser avaliada em cada caso concreto, à luz dos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil (CPC).

2. A reforma do acórdão recorrido para se concluir pela irrazoabilidade da adoção da "teimosinha" demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.289.948/GO, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO ("TEIMOSINHA"). ANÁLISE CASUÍSTICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA NOVO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Turma do STJ já decidiu que a modalidade 'teimosinha' tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal.

3. No caso dos autos, consoante se extrai da decisão do juízo da execução e do voto condutor do acórdão recorrido, o indeferimento de acionamento da referida ferramenta se apoia em fundamento genérico, sem menção às peculiaridades fáticas do caso concreto.

4. Nesse contexto, deve-se reconhecer que o acórdão recorrido não se coaduna com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior a respeito da questão, razão pela qual o recurso especial deve ser provido e cassado o acórdão, com a determinação de retorno dos autos para novo julgamento do agravo de instrumento, ocasião em que o órgão julgador deverá decidir a respeito da adequação da medida pedida pela exequente, à luz das peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual não configura julgamento extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.135.362/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA REITERADA ("TEIMOSINHA"). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CABIMENTO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal objetivando desconstituir bloqueio de ativos financeiros. No Tribunal a quo, a decisão do juízo da execução foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

[...]

VI - Quanto à possibilidade de se utilizar da penhora reiterada ("teimosinha") para salvaguardar o interesse do exequente, verifica-se que a referida modalidade é legal, encontrando assento no constante dos arts. 797, caput e 835, I, do CPC/2015.

VII - Quanto ao princípio da menor onerosidade, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, vem decidido pelo seu afastamento diante do primado da prevalência da efetividade do processo executivo. Sobre o assunto: AgInt no AREsp n. 1.975.380/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022. AgInt no AREsp n. 2.020.462/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.

VIII - Quanto à matéria constante nos arts. 866 do CPC/2015 e 20 da LINDB, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.398.263/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. MODALIDADE "TEIMOSINHA". POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro

material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado segundo o qual é possível a reiteração automática de ordens de bloqueio de bens, conhecida como "Teimosinha", mediante utilização do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SisbaJud), desde que a medida seja adequada à situação examinada, conforme os elementos concretos apresentados pelos litigantes. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.153.854/SC, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PENHORA ONLINE. SISBAJUD. FUNÇÃO "TEIMOSINHA". LEGITIMIDADE. RAZOABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A modalidade "teimosinha" tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de ilegalidade, devendo a aplicação de tal medida ser avaliada em cada caso concreto. Precedentes.

IV - In casu, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer a desproporcionalidade e a irrazoabilidade dos valores bloqueados por meio da utilização dessa modalidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.149.714/PE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISBAJUD. PENHORA ONLINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. TEMPO DETERMINADO. MODALIDADE "TEIMOSINHA". LEGALIDADE.

1. O Conselho Nacional de Justiça, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu "a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como teimosinha), e a partir da emissão da ordem de penhora online de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento."

2. A modalidade "teimosinha" tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito.

3. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal.

4. Hipótese em que, como não houve fundamento em concreto para se entender pela impossibilidade da medida, findou abalada a base em que se sustentava o acórdão recorrido, já que o magistrado de primeiro grau limitou a reiteração automática das ordens de bloqueio por 30 (trinta) dias, pelo que não inviabilizaria a atividade empresarial do devedor no longo prazo.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.034.208/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.)

Nota-se, portanto, que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a discussão a respeito da utilização da funcionalidade de reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD vem sendo enfrentada de forma consolidada. Em linhas gerais, este Sodalício tem cancelado a higidez jurídica do referido mecanismo, sob o fundamento de que sua implementação converge para os vetores de efetividade e celeridade processual inerentes à satisfação do crédito exequendo. Destarte, a utilização da ferramenta não consubstancia, *per se*, qualquer malferimento ao ordenamento jurídico pátrio, mas, sim, o regular exercício de instrumentos destinados a coibir a frustração da tutela executiva.

Nessa esteira, o entendimento pretoriano dominante perfilha a tese de que a reiteração automática de ordens de constrição consubstancia, em última análise, mero aperfeiçoamento operacional da medida executiva pretérita, prescindindo de nova fundamentação no tocante à sua natureza jurídica. Trata-se de questão procedimental vocacionada a conferir maior eficiência ao provimento jurisdicional, sem que esse dinamismo importe em mutação do instituto ou em gravame excessivo ao executado, servindo, pois, como instrumento de otimização da tutela executiva.

Entende-se, nesse vértice, que o emprego da ferramenta atende a princípios processuais relevantes, a exemplo da efetividade da execução, da duração razoável do processo e da eficiência da prestação jurisdicional, evitando a necessidade de expedição sucessiva de novas determinações judiciais e reduzindo o intervalo entre as tentativas de constrição, circunstâncias que contribuem para impedir o esvaziamento de contas pelo devedor e aumentar as chances de localização de ativos financeiros aptos à satisfação do crédito.

Em diversas oportunidades, este Pretório determinou a cassação de decisões de instâncias ordinárias que indeferiram a utilização da ferramenta com fundamento meramente genérico. Nessas situações, entendeu-se que a negativa da medida, sem a

análise das peculiaridades do caso concreto ou sem a demonstração de possível desproporcionalidade, não se harmoniza com a orientação jurisprudencial consolidada.

Não obstante o reconhecimento da legitimidade da ferramenta, verifica-se, de alguns julgados, a ponderação no sentido de que a adoção da medida deve ser analisada à luz das circunstâncias do caso concreto, especialmente em observância ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, competiria ao magistrado avaliar se a providência é proporcional e adequada à realidade fática do processo, considerando, por exemplo, a existência de tentativas frustradas de localização de bens ou a inexistência de outros meios eficazes para a satisfação do crédito exequendo.

Por outro lado, exsurtem, também, precedentes nos quais foi obstada a análise do apelo nobre por força do óbice da Súmula n. 7/STJ, notadamente quando o Tribunal *a quo*, amparado no substrato fático-probatório dos autos, deliberou acerca da razoabilidade – ou da ausência desta – na deflagração do mecanismo de reiteração automática. Nesses casos, entendeu-se que a alteração do juízo de valor firmado na origem demandaria, inexoravelmente, o revolvimento de elementos fáticos e probatórios, providência que desborda da competência constitucional deste Pretório.

Dessa forma, observa-se que a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a chamada "teimosinha" constitui instrumento legítimo de execução, compatível com o sistema processual civil vigente. Todavia, sua utilização deve sempre observar os parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao executado, cabendo ao magistrado avaliar sua adequação às peculiaridades do caso concreto.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Embora a denominada "teimosinha" represente avanço relevante no aprimoramento dos mecanismos de execução patrimonial, sua utilização demanda cautela e criteriosa avaliação por parte do magistrado. Isso porque a circunstância de o sistema operar de forma automatizada reforça a necessidade de análise cuidadosa por parte do julgador e das partes, uma vez que a plataforma não possui capacidade de distinguir, por si só, a natureza jurídica dos valores existentes nas contas atingidas.

Assim, a adequada ponderação entre a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção das garantias processuais e patrimoniais do executado revela-se essencial para que a ferramenta seja aplicada de maneira legítima e compatível com os princípios que regem o processo civil, notadamente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana e à proteção do patrimônio indispensável à sua subsistência.

No que concerne à temática, o Código de Processo Civil estabelece parâmetros claros para essa atuação.

De um lado, dispõe que a execução se desenvolve no interesse do credor e que a constrição de dinheiro ocupa posição prioritária dentre os meios executivos disponíveis. Vejam-se:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

*Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.
Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.*

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.*

Lado outro, o ordenamento processual consagra o princípio da menor onerosidade ao executado, preceituando que, ante a coexistência de múltiplos meios idôneos e igualmente eficazes à satisfação do crédito, deve-se privilegiar a medida que imponha menor gravame ao patrimônio do devedor. Cuida-se, sob essa ótica, de autêntico postulado de proporcionalidade aplicado à expropriação, destinado a coibir o excesso de execução e a garantir que a atividade satisfativa não se converta em injustificado sacrifício patrimonial, preservando-se, contudo, o escopo precípua da tutela executiva.

*Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.*

No que tange especificamente ao pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, assim dispõe a norma processual:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Sob a égide do rito especial da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980), aperfeiçoada a citação, faculta-se ao executado o prazo de 5 dias para a satisfação do crédito exequendo ou para a nomeação de bens à penhora, em montante suficiente à garantia integral do juízo. Transcorrido *in albis* o interstício legal, opera-se a autorização para a constrição patrimonial, a qual deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 11 do referido diploma, respeitadas, em qualquer hipótese, as cláusulas de impenhorabilidade absoluta e relativa previstas no ordenamento jurídico vigente. Confirmam-se:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Portanto, o ordenamento processual resguarda determinados bens e valores considerados essenciais à manutenção da subsistência do executado, de sua família ou empresa. Tais limitações refletem a preocupação do sistema jurídico em impedir que a execução se converta em instrumento de supressão das condições mínimas de existência do devedor, preservando-se o núcleo essencial de sua esfera patrimonial.

Nesse contexto, assume especial relevância igualmente o princípio da preservação da empresa, que orienta a interpretação das normas jurídicas voltadas à atividade empresarial. De fato, a empresa exerce papel relevante na geração de empregos,

na circulação de riquezas e no desenvolvimento econômico, razão pela qual o ordenamento jurídico busca evitar medidas que possam inviabilizar sua continuidade.

A penhora de percentual do faturamento empresarial é medida admitida pelo ordenamento processual, conforme previsto nos arts. 835, X, e 866 do Código de Processo Civil.

Dessarte, somente se admite a penhora sobre o faturamento quando inexisterem outros bens passíveis de constrição ou quando estes se mostrarem insuficientes ou de difícil alienação. Além disso, determina a norma processual que o percentual fixado pelo magistrado seja compatível com a manutenção da atividade empresarial, de modo a possibilitar a satisfação do crédito sem comprometer a viabilidade econômica da pessoa jurídica executada.

Todavia, os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa não podem ser interpretados de maneira isolada ou absoluta. A sua incidência deve ocorrer em harmonia com outros postulados que regem a execução, especialmente o da efetividade da tutela jurisdicional. Em outras palavras, a proteção conferida ao executado não pode servir de obstáculo à realização do direito do credor e tampouco legitimar comportamentos que inviabilizem o cumprimento da obrigação reconhecida judicialmente. A finalidade da execução permanece sendo a obtenção do resultado prático equivalente àquele que decorreria do adimplemento espontâneo da obrigação.

A título de exemplo, cumpre relembrar que esta Primeira Seção, quando do julgamento, pelo rito do art. 543-C do CPC, do **REsp n. 1.337.790/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/10/2013 – **Tema n. 578/STJ** –, firmou entendimento pela legitimidade da recusa pelo ente exequente de bens ofertados à penhora se não observada a ordem legal, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva, de forma que, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, exige-se argumentação fundamentada em elementos do caso concreto.

E, como assentado no mencionado julgado repetitivo, "*a jurisprudência deste Tribunal não autoriza a inversão da ordem legal, mesmo quando o crédito penhorável consiste em precatório judicial, sem que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) sobre o que prescreve que a Execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC) [...] Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal [...] É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC*" (**REsp n.**

1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 7/10/2013).

Ainda, quando do julgamento do **Tema n. 769/STJ**, este Pretório reiterou sua jurisprudência no sentido de que "*o princípio da menor onerosidade não constitui 'cheque em branco'. A decisão a respeito do tema deve ser fundamentada e se pautar em elementos probatórios concretos trazidos pela parte a quem aproveita (in casu, pelo devedor), não sendo lícito à autoridade judicial aplicar em abstrato o referido dispositivo legal, com base em simples alegações da parte devedora*" (**REsp n. 1.835.864/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 9/5/2024).

Na mesma linha de inteligência, cumpre trazer à baila os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECUSA DO BEM OFERTADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DO INTERESSE DO CREDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento do STJ - firmado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 578/STJ) - é no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva.

2. No caso, havendo a Corte de origem concluído pela inexistência de circunstâncias no caso concreto que justifiquem o deferimento da pretendida substituição da garantia da execução fiscal por intermédio da nomeação de bens pelo devedor, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial, em confronto com o entendimento assentado pelo acórdão estadual, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 2.911.304/SE**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. TEMA N. 1.026/STJ. BENS OFERTADOS À PENHORA. RECUSA PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL. MENOR ONEROSIDADE. TEMA N. 578/STJ. TENTATIVAS DE CONSTRUIÇÃO SEM ÊXITO. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Primeira Seção desta Corte, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 1.026), firmou compreensão no sentido de que "O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes,

preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA".

II - Ao julgar o Tema n. 578/STJ, este Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."

III - A fundamentação do acórdão recorrido acerca das tentativas de constrição de bens da executada terem sido infrutíferas não foi refutada nas razões do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V - A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.208.463/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA OFERECIDO EM AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ACEITAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. PEDIDO FAZENDÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE OUTRO FEITO EXECUTIVO. DIREITO DA EXEQUENTE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. A orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é de que a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora quando não observada a ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e do art. 655 do CPC/1973.

2. Em atenção ao princípio da menor onerosidade, apenas com base em elementos concretos é possível a mitigação da ordem legal referida, de acordo com a tese jurídica firmada no Tema repetitivo 578 do STJ ("Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC").

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é direito da exequente, a qualquer momento do processo, requerer o reforço ou a substituição da penhora já oferecida, ainda que tenha sido manifestada a aceitação pelo credor, em atenção aos arts. 15 da Lei n. 6.830/1980.

4. O fato de a exequente ter aceitado, em outra oportunidade, o bem dado em garantia não impede que ela possa, a qualquer momento, requerer sua substituição por dinheiro, desde que observado o princípio da menor onerosidade, cuja demonstração deve se dar com base em elementos concretos.

5. Hipótese em que a apólice de seguro-garantia oferecida e aceita em ação cautelar de caução para garantia futura execução fiscal, para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, pode ser substituída por penhora no

rosto dos autos, em que há depósito judicial a ser levantado pela executada, sendo certo que, no caso, a recorrente trouxe argumentação genérica para defender a manutenção da garantia por meio do seguro-garantia, o que não mostra suficiente para tanto.

6. Não é possível conhecer do recurso especial quando os artigos de lei apontados como violados (arts. 5º, 507 do CPC/2015 e art. 206 do CTN) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.678.144/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. ART. 835 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros e deferiu a penhora do bem indicado pela executada. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade da Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, não caracterizando tal ato, violação do princípio da menor onerosidade constante do art. 805 do diploma adjetivo civil. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 2.215.948/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; AgRg no REsp n. 1.581.091/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017; AgInt no AREsp n. 898.753/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016.

III - Ademais, ao contrário do que foi assentado pelo Tribunal a quo, esta Corte Superior, ao apreciar o Tema n. 578/STJ, firmou o posicionamento de que a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer como legítima a recusa do bem ofertado e determinar que a constrição dos ativos seja realizada em consonância com a ordem legal estabelecida.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.095.686/PB, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

No que se refere à temática, sobreleva citar, ainda, o judicioso voto proferido pelo Min. Benedito Gonçalves, quando do julgamento dos **ERESp n. 1.582.475/MG**, o qual traz justamente este panorama acerca do aparente conflito entre o princípio da efetividade da jurisdição e o da menor onerosidade, tendo concluído, neste esteio, pela admissibilidade de penhora sobre os vencimentos do devedor. Observa-se:

Para além do dever de portar-se processualmente de acordo com os preceitos da boa-fé, as partes têm direito ao tratamento processual isonômico, o que se

revela na execução civil como o direito a receber tratamento jurisdicional que saiba equilibrar; de um lado, o direito do credor à satisfação do crédito executado e, de outro, o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade.

Isto considerado, é de se notar que estão em questão, potencialmente contrapostos, direitos fundamentais das partes. De um lado, o credor tem direito ao Estado de Direito, ao acesso à ordem jurídica justa, ao devido processo legal processual e material. De outro, também o devedor tem direito ao devido processo legal, que preserve o mínimo existencial e sua dignidade.

Sob essa ótica da preservação de direitos fundamentais, o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. É nesta linha a ponderação de Hermes Zaneti Júnior ("Comentários ao Código de Processo Civil", v. XIV, ed. 2016):

Nos casos concretos, precisará ocorrer uma análise da constitucionalidade da restrição e das restrições à restrição. A regra legal da impenhorabilidade é em princípio típica, mas admite ampliações e restrições por força da existência de direitos fundamentais implícitos e posições jurídicas fundamentais não previstas nas hipóteses casuísticas nela declinadas. A doutrina determinou este processo de duplo juízo de proporcionalidade, no primeiro juízo a) a norma é constitucional em abstrato; no segundo, b) a norma poderá ser desaplicada em controle de constitucionalidade difuso em razão das peculiaridades do caso concreto, afastando-se as impenhorabilidades disponíveis já existentes ou criando-se novos casos de impenhorabilidade.

Na primeira hipótese, o exemplo mais citado na doutrina, consistente no caso do executado que ostenta riqueza sem patrimônio penhorável, vivendo em condições luxuosas em "mansão nababesca" de alto valor imobiliário, serve de parâmetro para o afastamento da regra da impenhorabilidade e a consequente permissão da penhorabilidade do imóvel, desde que reservado valor ou parcela do bem para a garantia da dignidade do devedor. Garantida a dignidade da pessoa humana, salvo a inalienabilidade do imóvel, não há razão para deixar de temperar as regras de impenhorabilidade com o direito à tutela do crédito.

[...]

Tal comportamento não merece proteção judicial. Ao contrário. Aquele que tem um título execut[i]vo líquido, certo e exigível é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

Por tais razões, concluo que foi correta a interpretação que a Terceira Turma deu à regra de impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73, com a admissão de uma exceção implícita para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não é capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Diante desse necessário panorama, entende-se que a invocação do princípio da menor onerosidade, por si só, não é suficiente para afastar a utilização dessa técnica executiva, dado que, a partir da lógica procedimental estabelecida no art. 373 do CPC, respondendo a parte executada com a totalidade de seus bens, compete também a ela

demonstrar, de forma concreta e idônea, que os valores ou bens atingidos pela medida constritiva se enquadram em alguma das situações legalmente protegidas.

Assim, a adoção de medidas de constrição patrimonial por meio do sistema SISBAJUD não implica violação às garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas ao executado, visto que o ordenamento processual civil estabelece mecanismos específicos que permitem ao devedor impugnar a medida constritiva e demonstrar possível irregularidade na indisponibilização dos valores.

Nesse sentido, o art. 854 do CPC disciplina o procedimento relativo à penhora de ativos financeiros mantidos em instituições bancárias, assegurando ao devedor a possibilidade de manifestação posterior, facultando-lhe demonstrar, no prazo legal, a existência de circunstâncias que tornem a constrição indevida ou excessiva.

Nesse diapasão, assiste ao executado amplo espectro de meios impugnatórios destinados a sindicarem a legitimidade da constrição, inclusive quando operada via reiteração automática de ordens. Ultimada a constrição judicial, recai sobre o devedor o ônus probatório de demonstrar, no interregno legal, a subsistência de causas impeditivas à manutenção do gravame. De fato, cumpre-lhe evidenciar, de forma concreta, eventual onerosidade excessiva da medida ou a existência de meios executivos alternativos que, conquanto menos gravosos à sua esfera patrimonial, revelem-se igualmente idôneos à satisfação do crédito exequendo. Verificada qualquer dessas excludentes, exsurge o dever de o magistrado determinar o pronto levantamento da medida, de modo a expungir a irregularidade ou o excesso detectados.

Saliente-se, quanto ao ponto, que a simples alegação genérica de onerosidade não se mostra apta a justificar o afastamento da constrição patrimonial, sendo imprescindível a apresentação de elementos concretos que evidenciem a necessidade de sua revisão. Dessa maneira, inexistindo prova de circunstâncias que impeçam ou limitem a constrição patrimonial, tais como a incidência de hipóteses legais de impenhorabilidade ou a disponibilidade de meios executivos igualmente eficazes e menos gravosos, não há fundamento jurídico para afastar sua aplicação.

Nesse viés, sobressai a higidez jurídica da modalidade de reiteração automática de ordens de bloqueio, uma vez que tal mecanismo potencializa sobremaneira a probabilidade de expropriação de ativos financeiros do executado. Cuida-se de ferramenta apta a conferir maior dinamismo e fluidez ao *iter* executivo, ao otimizar o lapso temporal entre as diligências constritivas e mitigar a necessidade de sucessivos requerimentos ou intervenções incidentais. Assim, prestigia-se a economia processual, obstando o vício da inércia jurisdicional e a desnecessária reiteração de provimentos idênticos para a obtenção do mesmo escopo prático.

Ademais, valoriza-se a efetividade da tutela executiva, corolário indispensável à concretização do direito material reconhecido pelo provimento

jurisdicional. Isso porque a função jurisdicional não se exaure com a mera declaração do direito, revelando-se imperiosa a subsistência de mecanismos processuais idôneos que garantam a sua exequibilidade prática. Trata-se de assegurar o primado do resultado, obstando que a prestação jurisdicional se reduza a um provimento meramente exortativo ou simbólico, desprovido de real impacto na esfera patrimonial ou jurídica das partes.

A relevância dessa ferramenta se evidencia, sobretudo, diante da realidade frequentemente observada nos processos executivos, em que devedores adotam estratégias destinadas a dificultar ou frustrar a satisfação do crédito. De fato, a reiteração automatizada das ordens de bloqueio permite que o sistema realize verificações sucessivas por determinado período, dificultando a adoção de expedientes artificiais destinados a inviabilizar a execução, como a realização de movimentações financeiras estratégicas ou a manutenção temporária de saldos reduzidos nas contas bancárias.

Nesse prisma, a deflagração do mecanismo de reiteração automática de ordens de bloqueio afigura-se plenamente consentânea com a *ratio* do processo executivo, porquanto a referida ferramenta robustece a efetividade da tutela jurisdicional sem desbordar dos balizamentos inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ao otimizar a persecução patrimonial, o Poder Judiciário fortalece sua aptidão para verter o direito reconhecido em satisfação fática do credor, coibindo manobras que visem a frustrar o resultado prático equivalente, assegurando, por conseguinte, a autoridade das decisões judiciais.

Diante desse panorama, conclui-se que a utilização da reiteração automática de ordens de bloqueio de ativos financeiros, no âmbito do SISBAJUD, constitui-se instrumento destinado a conferir maior eficiência à execução, alinhando-se aos princípios que orientam a satisfação do crédito.

Com relação a esse aspecto, cumpre salientar que, estando o executado regularmente cientificado da pretensão executória e da existência do débito, a adoção da reiteração automática de bloqueios prescinde de fundamentação exaustiva e individualizada. Trata-se, em rigor, de aplicação direta da sistemática de satisfação do crédito prevista na legislação processual civil.

Nesse contexto, uma vez requerida a utilização da ferramenta, após a citação, eventual indeferimento judicial não pode amparar-se em fundamentos genéricos ou abstratos. Incumbe ao magistrado o dever de demonstrar, de forma concreta e com esteio nos elementos dos autos, as razões específicas pelas quais a providência se revelaria inadequada ou desproporcional, sob pena de comprometer a eficácia da tutela executiva.

Por outro lado, quando a utilização da "teimosinha" for determinada antes da triangularização processual, faz-se imperativa a indicação de elementos específicos que evidenciem risco à efetividade da execução, como a existência de indícios

consistentes de ocultação ou dilapidação patrimonial por parte do executado. Somente diante de tais circunstâncias excepcionais é que se admite a adoção de providências de natureza cautelar voltadas à preservação do resultado útil do processo.

Dessa forma, preserva-se o equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção da esfera patrimonial do devedor, garantindo-se que o processo executivo atenda simultaneamente aos interesses do credor e às garantias fundamentais asseguradas pelo ordenamento jurídico.

Nessa toada, também a controvérsia acerca da adequação do prazo deve ser dirimida à luz das especificidades do caso concreto, revelando-se incabível contestar, de plano, a validade do limite temporal parametrizado pelo sistema, o qual decorre de diretrizes técnicas fixadas na regulamentação infralegal do SISBAJUD, sob a égide do CNJ, com o fito de disciplinar a funcionalidade e uniformizar sua operacionalização no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, compete ao magistrado, no exercício do seu poder de direção do processo, avaliar a extensão da constrição, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da efetividade da tutela jurisdicional.

Ex positis, conclui-se que a utilização da funcionalidade de reiteração automática de ordens de bloqueio consubstancia instrumento legítimo de efetivação da tutela jurisdicional, harmonizando-se com o princípio da razoável duração do processo e com a sistemática executiva vigente.

Uma vez que a ferramenta visa a otimizar a persecução patrimonial, o indeferimento de sua utilização não pode amparar-se em justificativas genéricas ou abstratas, sob pena de cerceamento do direito à satisfação do crédito. Incumbe ao magistrado, portanto, o dever de declinar as razões fáticas e jurídicas concretas que demonstrem a eventual inadequação ou desproporcionalidade da medida no caso em exame.

Logo, sob o manto da legalidade e da efetividade da execução, reconheço a higidez da ferramenta, ratificando a validade da "teimosinha" como mecanismo apto a coibir manobras evasivas e assegurar a plena autoridade dos decisórios judiciais.

V – DA PROPOSTA DE TESE JURÍDICA

Em vista do exposto, tendo em mira a apreciação conjunta dos afetados **Recursos Especiais Repetitivos n. 2.147.843/SC e 2.193.695/RS**, propõe-se a seguinte redação de tese jurídica para o Tema Repetitivo n. 1.325:

I. A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD (“teimosinha”) é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso.

II. Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da medida exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.

VI – DA SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

Inicialmente, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (**AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do aresto recorrido, integrada no âmbito de embargos declaratórios, que a Corte *a quo* motivou adequadamente seu *decisum* e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Afastam-se, assim, as alegadas omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE FATO GERADOR PRESUMIDO. AUTUAÇÕES FISCAIS. DESCONSTITUIÇÃO. ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 10, § 1º, DA LC N. 87/1996. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.S 211/STJ E 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E E 280 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não configura violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil o acórdão que enfrenta, de forma fundamentada e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que adote conclusão diversa da pretendida pela parte recorrente. O julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados, sendo suficiente a exposição clara das razões de decidir.

2. A ausência de manifestação específica do Tribunal de origem acerca de dispositivos legais indicados como violados, ainda que opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

3. *É inadmissível o recurso especial quando os dispositivos apontados como violados não contêm comando normativo apto a infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, caracterizando deficiência na fundamentação recursal, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.*
 4. *A revisão das conclusões adotadas pela instância ordinária quanto à inexistência de prescrição e à regularidade das compensações efetuadas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.*
 5. *A interpretação de legislação estadual que fundamenta o acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por incidência analógica da Súmula n. 280 do STF.*
 6. *Revela-se inviável o exame de recurso especial quando o acórdão recorrido também se apoia em fundamento de natureza eminentemente constitucional, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.*
 7. *Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
- (AREsp n. 2.092.012/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO OFENDIDOS. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE DEFENDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. *Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
 2. *Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
 3. *A admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento das matérias inculpidas nos dispositivos legais reputados contrariados, ou seja, exige que as teses recursais tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela. Ainda, há considerar que referidos dispositivos legais não possuem comando normativo para sustentar a tese recursal defendida. Assim, inafastável a incidência da Súmula 211 do STJ e da Súmula 284 do STF.*
 4. *Agravo interno não provido.*
- (AgInt no REsp n. 2.167.325/ES, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Quanto ao mérito, todavia, tenho que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, nos autos, observa-se que o Juízo de primeiro grau, em decisão posteriormente ratificada pelo órgão colegiado local, decidiu pelo indeferimento do pedido de reiteração automática de bloqueio no sistema SISBAJUD, tão somente sob a singela justificativa de que, "[a]inda que exista previsão para a modalidade de reiteração

programada do bloqueio via Sisbajud, tal constrição poderia acarretar a inviabilidade da existência material do devedor, em prejuízo à sua atividade empresarial" (fl. 16).

Não houve, portanto, qualquer sorte de análise concreta a respeito dos elementos constantes dos autos, a autorizar o indeferimento da medida e a limitação ao direito do credor exequente.

Trata-se, pois, de providência que não se coaduna com as diretrizes estabelecidas no presente julgamento, especialmente quanto à impossibilidade de uso de fundamentação genérica como forma de impedir a execução por meio da "teimosinha".

Nesse cenário, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, em ordem a que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova análise da demanda, desta feita à luz da jurisprudência deste Sodalício no tocante à matéria jurídica em debate.

VII – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a uma nova análise do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação *supra*.

Expeçam-se as comunicações de estilo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0195161-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.428 / R S

Número Origem: 50388898020234040000

PAUTA: 07/05/2026

JULGADO: 07/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : TREFILACO TREFILACAO DE METAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TREFILAÇÃO TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS DIAS CAMPANGNOLLO - SP447389
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : FERNANDA FIGUEIRA TONETTO BRAGA - RS052442

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiram ao julgamento os Drs. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA; PAULO ANDRÉ MOREIRA DE SOUZA, pela parte INTERES.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; E FERNANDA FIGUEIRA TONETTO, pela parte INTERES.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema repetitivo 1325:

1. A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso.

2. Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da medida exige

C52455082566@ 2024/0195161-7 - REsp 2147428

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0195161-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.428 / RS

fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.